AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240488 - MS (2022/0347620-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS013700
		BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS - MS025058
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
		LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA. DESCABIMENTO.DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de execução de título extrajudicial. Execução para entrega de coisa incerta convertida em execução de quantia certa. Embargos à execução.

2. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, pode o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, que não se confunde com a da execução, sendo servis à desconstituição do crédito exequendo, do título ou da relação processual, podendo, para isso, ser alegada qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito, sendo descabida qualquer limitação.

4. A conversão da execução, portanto, não implica a transmudação do título executivo extrajudicial, que embasa a execução, em título executivo judicial e não impede a oposição de embargos com ampla abrangência, podendo ser

Documento eletrônico VDA36222087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2023 16:07:58
Código de Controle do Documento: b3a65804-9e6b-4382-9790-b12626c0b319

discutidas todas as matérias previstas no art. 714 do CPC/2015 (antigo 745 do CPC/73), que outrora, os executados não tiveram a oportunidade de alegar, haja vista a inexistência de segurança do juízo.

5. Inocorrência de preclusão, sendo descabida a limitação da amplitude dos embargos à execução.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA36222087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2023 16:07:58
Código de Controle do Documento: b3a65804-9e6b-4382-9790-b12626c0b319

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240488 - MS (2022/0347620-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS013700
		BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS - MS025058
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
		LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA. DESCABIMENTO.DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de execução de título extrajudicial. Execução para entrega de coisa incerta convertida em execução de quantia certa. Embargos à execução.

2. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, pode o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, que não se confunde com a da execução, sendo servis à desconstituição do crédito exequendo, do título ou da relação processual, podendo, para isso, ser alegada qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito, sendo descabida qualquer limitação.

4. A conversão da execução, portanto, não implica a transmudação do título executivo extrajudicial, que embasa a execução, em título executivo judicial e não impede a oposição de embargos com ampla abrangência, podendo ser

Documento eletrônico VDA35834209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2023 13:51:05
Código de Controle do Documento: e0507f24-7380-4e98-9ab4-9076981e7616

discutidas todas as matérias previstas no art. 714 do CPC/2015 (antigo 745 do CPC/73), que outrora, os executados não tiveram a oportunidade de alegar, haja vista a inexistência de segurança do juízo.
5. Inocorrência de preclusão, sendo descabida a limitação da amplitude dos embargos à execução.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado.

Ação: de execução proposta pela CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES. Opostos embargos à execução, a ação foi convertida de execução para entrega de coisa incerta para execução de entrega de quantia certa. Foram opostos novos embargos à execução.

Decisão interlocutória: declarou a preclusão das matérias que poderiam ter sido alegadas nos primeiros embargos de declaração, e só foram alegadas nos embargos à execução opostos após a conversão da execução para quantia certa.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – REJEIÇÃO – INTERPRETAÇÃO MITIGADA – RESP N. 1.704.520/MT – MÉRITO DO RECLAMO – CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA EM PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA – PRECLUSÃO DAS QUESTÕES ARGUIDAS PELO EMBARGANTE – COISA JULGADA FORMADA EM ANTERIOR EMBARGOS À EXECUÇÃO– IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR AO LONGO DO PROCESSO MATÉRIA JÁ DECIDIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INCOERÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conforme entendimento do STJ," o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." A conversão da execução para entrega de coisa incerta em pagamento de quantia certa não implica reabertura de oportunidade para questionamento de todo e qualquer argumento defensivo, sendo vedado às partes trazer para discussão questões que já foram examinadas ou poderiam ter

Documento eletrônico VDA35834209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2023 13:51:05
Código de Controle do Documento: e0507f24-7380-4e98-9ab4-9076981e7616

sido alegadas em primeira oportunidade e não foram, em vista da preclusão. Não há se falar em cerceamento de defesa quando as provas pretendidas pelas partes são dispensáveis ao julgamento da demanda." (e-STJ, fl. 52)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou ofensa aos arts. 914 e 917, incisos I a VI, do CPC/2015, sustentando: i) ser descabida a limitação às matérias de defesa que podem ser alegadas nos embargos à execução, imposta pelo acórdão recorrido; ii) que não há que se falar em preclusão, pois as questões tidas por preclusas não foram apreciadas anteriormente e podem ser alegadas como matéria de defesa.

Decisão agravada: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial .

Agravo interno: em suas razões os agravantes alegam ter ocorrido preclusão do direito do agravado em discutir questões que poderiam ter sido alegadas nos primeiros embargos, antes da conversão da execução de coisa incerta em execução de quantia certa. Pugna pelo provimento do presente recurso, para restabelecimento do acórdão recorrido.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, nos termos a seguir.

Com efeito, esta Corte tem entendimento no sentido de que os embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, que não se confunde com a de execução, podendo ser opostos embargos com ampla abrangência, sendo servis à desconstituição do crédito exequendo, do título ou da relação processual, podendo, para isso, ser alegada qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito, sendo descabida, portanto, qualquer limitação, como o fez a corte de origem, mormente se referidas questões

Documento eletrônico VDA35834209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2023 13:51:05
Código de Controle do Documento: e0507f24-7380-4e98-9ab4-9076981e7616

não foram anteriormente julgadas.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1702354/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020; AgInt no AREsp n. 1.670.603/PR, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.

Outrossim, é de se ressaltar que, ao contrário da pretensão do agravante, a jurisprudência desta Corte, ainda considerando natureza de ação de conhecimento dos embargos, também é firme no sentido de que não há se falar em preclusão em arguir as questões que não foram arguidas anteriormente, pois "os embargos do devedor são a via por excelência de manifestação do executado no processo de execução, descabendo exigir-se-lhe manifestação anterior à oportunidade para oposição dessa defesa ordinária.

Assim, descabido o argumento de que houve preclusão quanto às matérias que não foram anteriormente impugnadas.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.019.398/RS, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe de 29/08/2012.

Ademais, conforme a doutrina e a jurisprudência desta Corte, em sede de embargos de declaração incide o princípio da eventualidade e da concentração, pelos quais cabe ao réu deduzir toda a matéria defensiva que dispuser contra a execução. (REsp 844.440/MS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe de 11/06/2015)

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35834209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2023 13:51:05
Código de Controle do Documento: e0507f24-7380-4e98-9ab4-9076981e7616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.240.488 / MS

Número Registro: 2022/0347620-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002443720218120037 14036266620228120000 140362666202281200050000 140362666202281200050001 140362666202281200050002 80024437202181200 37

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
		LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
AGRAVADO	:	CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS013700
		BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS - MS025058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS013700
		BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS - MS025058
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
		LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA36210947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:13:12
Código de Controle do Documento: 4a5800bf-9100-408b-aaa0-43dc38572ea9

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36210947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:13:12
Código de Controle do Documento: 4a5800bf-9100-408b-aaa0-43dc38572ea9